

DESMISTIFICANDO A LAW & ECONOMICS: A RECEPTIVIDADE DA DISCIPLINA DIREITO E ECONOMIA NO BRASIL

Rafael Augusto Ferreira Zanatta¹

Submetido(*submitted*): 05 de julho de 2010

Aceito(*accepted*): 01 de agosto de 2011

Resumo: O presente artigo analisa o debate sobre a interdisciplinaridade entre direito e economia no Brasil a partir da receptividade da disciplina *Law & Economics*, que tem sua origem no utilitarismo, pragmatismo e realismo jurídico estadunidense. Para tanto, examina brevemente a economia institucional de Ronald Coase e sua influência no desenvolvimento da disciplina na Universidade de Chicago, bem como traça a distinção entre as escolas interdisciplinares jurídico-econômicas como *Law & Economics* (em sua vertente positiva e normativa), *Critical Legal Studies* e *Law & Development*. Por fim, tomando por base a produção bibliográfica no Brasil nos

1 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP).

últimos anos, conclui que não há uma recepção homogênea da disciplina direito e economia no Brasil, existindo diferentes formas de sua recepção na literatura jurídica brasileira.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade; Direito e Economia; Doutrina brasileira.

Abstract: This article analyses the debate about the interdisciplinarity between law and economics in Brazil from the openness of the discipline Law & Economics, which has its origins in utilitarianism, pragmatism and American Legal Realism. To do so, it briefly examines Ronald Coase's institutional economics and his influence on the development of the discipline at the University of Chicago and draws a distinction between the interdisciplinary schools as Law & Economics (in its positive and normative aspects), Critical Legal Studies and Law & Development. Finally, based on the bibliographic production in Brazil in recent years, it concludes that there is not a homogeneous reception of the discipline Law & Economics in Brazil, but different forms of reception in the legal literature.

Keywords: Interdisciplinarity; Law & Economics, Brazilian doctrine.

Introdução

Desde a segunda metade do século passado, fala-se de um estado de crise das ciências sociais e do excesso de especialização do conhecimento científico moderno. O direito não deixa de apresentar tal sintoma. A tentativa de Hans Kelsen de consolidar uma visão pura do direito (através da separação radical da sociologia e política) e a preocupação excessiva com o estudo da norma tornou os juristas de países de tradição romano-germânica, como o Brasil, incapazes de lidar com questões complexas envolvendo uma economia gradativamente globalizada e uma sociedade industrial funcionalmente diferenciada, marcada pelo desenvolvimento do capitalismo.

Em busca de soluções para a superação do formalismo kelseniano puro no enfrentamento de novos problemas gerados pela

crescente judicialização político-social, a interdisciplinaridade é apontada como caminho possível para novas formas de pensar o direito hoje. O método científico da interdisciplinaridade consiste na comunicação de diferentes disciplinas, no confronto e discussão de suas perspectivas, estabelecendo entre si uma interação. Pode-se falar em interdisciplinaridade entre direito e história, direito e psicologia e direito e sociologia, por exemplo. O objeto de análise do presente artigo será a proposta de integração disciplinar entre direito e economia, fortemente influenciada pela escola *Law & Economics* surgida na segunda metade do século XX nos Estados Unidos da América.

A pesquisa em direito e economia é marcada por enormes desafios. Sabe-se que a formação de linhas complementares de análise não é tarefa simples, pois suas metodologias diferem de modo agudo, o que torna o diálogo entre economistas e juristas turbulento. Como alerta Bruno Salama, enquanto o direito é verbal, a economia é matemática; enquanto o direito é hermenêutico, a economia é empírica; enquanto o direito aspira ser justo, a economia pretende ser científica (SALAMA, 2011, p. 101).

A introdução do campo interdisciplinar “direito e economia”, resultado do fértil projeto da *Law & Economics* que será aqui analisado, não deve ter a pretensão de possuir respostas definitivas para os problemas atuais, superestimando suas potenciais contribuições e subestimando seus limites (SALAMA, 2011, p. 114). Isso não significa que a agenda de pesquisas em direito e economia não possa acarretar no enriquecimento da gramática jurídica, oferecendo novas ferramentas conceituais e abrindo novos caminhos para a pesquisa em direito.

Tendo em mente os limites do projeto interdisciplinar, o presente artigo apresentará sinteticamente a origem dos estudos em direito e economia e o surgimento da escola *Law & Economics* nos Estados Unidos. Posteriormente, após a descrição das vertentes normativas e positivas da análise econômica do direito, serão

abordados diferentes movimentos interdisciplinares que não se confundem com a *Law & Economics*, como a escola crítica e os estudos em direito e desenvolvimento. O objetivo é garantir maior clareza analítica sobre o assunto. Por fim, a partir da revisão bibliográfica sobre direito e economia no Brasil, será traçado um panorama da receptividade da disciplina no país e suas distintas formas de aceitação do projeto interdisciplinar.

1. Idealismo versus Realismo: direito e economia a partir das diferentes perspectivas epistemológicas

O que explica o surgimento do campo interdisciplinar “direito e economia” nos Estados Unidos em meados do século passado e sua quase completa rejeição nos países romano-germânicos no mesmo período histórico? Não se pretende aqui dar uma resposta definitiva para essa pergunta, mas a análise das diferentes perspectivas epistemológicas com relação ao direito (idealismo versus realismo) ajuda a entender tal fenômeno.

No Brasil, ao contrário dos países anglo-saxões, a superação do formalismo é um fenômeno recente no estudo do direito. A teoria do direito foi fortemente influenciada pela teoria pura do direito de Kelsen. De fato, somente nos últimos anos é que se ampliou o espectro da ciência jurídica para além dos conceitos estabelecidos pelo positivismo jurídico kelseniano, no qual o direito é um conteúdo ideal normativo (dever ser) que possui validade por si só, independente de postulados éticos, e de relações com a sociologia, política e economia (KELSEN, 1998, p. 50).

Apesar de Kelsen ter lecionado nos Estados Unidos, sua visão do direito foi pouco influente no país. A separação entre direito e economia era impensável para Oliver Wendell Holmes Jr., influente pensador pragmatista de Harvard, que escreveu no final do século XIX que, com a ajuda da economia, os juristas aprenderiam a “considerar

e a pesar os fins legislativos, os meios de alcançá-los e o custo envolvido” (HOLMES, 2008, p. 95). Holmes influenciou toda uma geração de juristas do início do século XX, os quais fundaram o movimento do “realismo jurídico”, escola que propunha uma nova ontologia do direito pautada na abertura de perspectivas científicas de distintas disciplinas (sociologia, psicologia, economia, estatística). O realismo sintetizava uma visão epistemológica diametralmente oposta ao idealismo kelseniano, tão influente nos países romano-germânicos.

Outros fatores ajudam a explicar o motivo da abertura disciplinar ter sido ignorada no Brasil. A tradição jurídica local, influenciada pelo direito europeu continental, por muito tempo compreendeu o direito como um sistema formalista codificado e fechado, dotado de linguagem exclusiva. Na Alemanha, como ressalta Kristoffel Grechenig, apesar do pioneiro movimento de direito e economia surgido em 1888 com Victor Mataja, a análise do direito pelo viés econômico foi fortemente reprimida pelos doutrinadores alemães, considerando a forte influência da Escola Histórica de Friedrich Carl von Savigny, que retomou o direito romano para a criação de uma ciência jurídica como disciplina independente, e da sistematização do direito através da Teoria Pura do Direito de Kelsen (GRECHENIG, 2007).

É apenas com o rompimento com o formalismo hermético, fenômeno ocorrido apenas nas últimas décadas nos países romano-germânicos como o Brasil, que o projeto interdisciplinar ganhou espaço e passou a oferecer a oportunidade de retomar agendas de pesquisa já estruturadas nos países anglo-saxões, principalmente nos Estados Unidos.

2. Uma breve análise do panorama acadêmico estadunidense: utilitarismo, pragmatismo e realismo jurídico

O surgimento da disciplina direito e economia nos Estados Unidos encontra suas raízes em diversos movimentos jusfilosóficos

anglo-saxões dos últimos três séculos pouco estudados no Brasil, como o utilitarismo, o pragmatismo e o realismo jurídico. Analisá-los, mesmo que sem maior profundidade, ajuda a compreender como se deu o desenvolvimento da *Law & Economics* décadas atrás nas universidades estadunidenses.

O utilitarismo² é uma corrente filosófica liberal intimamente ligada com o pensamento do inglês Jeremy Bentham. A grande premissa do pensamento individualista benthamiano é de que as ações humanas são guiadas pelos sentimentos de prazer e dor e os seres humanos agem como maximizadores racionais de suas satisfações em todas as esferas da vida. Neste viés, o utilitarismo, ou princípio da utilidade, é aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo³.

Bentham pensava que um complexo sistema de normas estabelecidas pelos detentores do poder e da legalidade seria a forma mais eficiente de instrumentalizar um sistema capaz de garantir a maximização da riqueza e do bem-estar dos homens⁴. Essa concepção utilitarista do ordenamento jurídico serviu de embasamento para a estruturação lógico-racional das teorias jurídico-econômicas da escola de Chicago, berço da análise econômica do direito (NIÑO, 2002, p. 391). É a partir do utilitarismo benthamiano que se pode

2 Para um estudo com maior profundidade sobre o utilitarismo como uma moralidade especificamente política, cf. Will Kymlicka, *Filosofia Política Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

3 Assim, uma ação estará em conformidade com o princípio da utilidade quando a tendência que ela tem para aumentar a felicidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la. Na leitura de John Rawls, a ideia principal do utilitarismo de Bentham é de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, “quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros” (RAWLS, 2002, p. 25)

4 Para uma crítica do cálculo individualista de Bentham, do processo de decisão judicial como questão de administração eficiente e como o utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas, cf. John Rawls, *Uma Teoria da Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

compreender de que forma Richard Posner substituiu o conceito de maximização das satisfações individuais (utilitarismo clássico) pelo conceito de maximização da riqueza (eficientismo econômico) como critério balizador do direito.

Uma segunda corrente de extrema importância para o desenvolvimento da disciplina direito e economia foi o pragmatismo defendido por Oliver Wendell Holmes Jr.⁵. Jurista em Harvard, Juiz da Suprema Corte e uma das figuras mais ilustres da história do direito estadunidense, Holmes negou o formalismo e o pensamento lógico-metafísico para formular uma teoria da previsão na qual a compreensão do direito não decorreria de conceitos lógicos e formais, mas sim da própria experiência prática do direito e suas possíveis transformações (POSNER, 2007). Inconformado com o tradicional estudo do direito de tradição inglesa, Holmes propôs no final do século XIX a abertura disciplinar, aconselhando os juristas estadunidenses a abandonarem os tradicionais “comentários sobre a *common law*” para estudarem filosofia, economia e estatística. Em oposição ao idealismo e jusnaturalismo, Holmes utilizou da metáfora do homem mau (revisitando Thomas Hobbes) para expor sua noção de direito, na qual o *bad man* está apenas interessado nas consequências que sofrerá caso viole a lei. Para Richard Posner, essa “teoria do direito do homem mau” apresenta, em sua essência e racionalidade, algumas aproximações com o pensamento econômico, pois Holmes entendia que as pessoas não obedecem à lei em razão da autoridade formal imposta pela regra jurídica emanada pelo Estado ou por causa das sanções em caso de seu descumprimento, mas simplesmente porque é mais vantajoso não violar uma norma jurídica (POSNER, 2007, p. 300).

5 Para uma visão abrangente das principais ideias de Holmes e seu estreito diálogo com a filosofia, psicologia e semiótica, cf. Richard Posner (ed.), *The Essential Holmes: selections from letters, speeches, judicial opinions and other writings*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

A visão consequencialista do direito influenciou uma geração de juristas estadunidenses na virada do século XX. No plano do realismo, Holmes postulou que “não há direito”, apenas o que é feito e decidido na prática jurídica. Ao adotar tal pragmatismo, abriu caminho para a análise das consequências econômicas das decisões judiciais e o rompimento com o formalismo do respeito obrigatório ao precedente judicial.

O realismo jurídico, escola que se formou na década de 1920 nas universidades de Columbia e Yale, é resultado da interpretação evolutiva do direito holmesiana e da perspectiva sociológica defendida por Roscoe Pound. Não obstante as diferentes teses dos realistas estadunidenses⁶ (Karl Llewellyn, Herman Oliphant, Jerome Frank e outros), Brian Leiter aponta que todos os realistas concordavam que a lei e as regras de direito eram racionalmente indeterminadas, motivo pelo qual a análise do processo de decisão deveria ir além da lei em si. A postura dos realistas era de combate ao formalismo jurídico postulado pelo reitor de Harvard Christopher Langdell e seu *case method*. O realismo jurídico, como ressalta Oliver Williamson, “era extraordinariamente eclético, apelando para a economia, sociologia, teoria da psicologia, antropologia, lingüística e estatística”, tendo como objetivo “proporcionar ao direito um contato mais próximo com a realidade” (WILLIAMSON, 1998, p. 125).

O breve e intenso movimento do realismo jurídico introduziu a multidisciplinaridade no estudo do direito, mas não capaz de elevá-la à interdisciplinaridade. A principal herança deixada pelo movimento, extinto alguns anos após seu surgimento, foi o caráter antiformalista. Richard Posner reconhece que “a análise econômica do direito lembra o realismo jurídico ao afirmar que as regras e instituições jurídicas têm explicações sociais, funcionais, e não apenas uma lógica interna, de jurista; nesse sentido, é profundamente

6 Para um panorama geral do movimento do realismo jurídico e as principais ideias dos juristas desta escola, cf. Brian Leiter, *American Legal Realism*, in: William Edmundson, *The Blackwell Guide to Philosophy of Law and Legal Theory*. Oxford: Blackwell, 2005.

antiformalista”. Entretanto, na sua ênfase na funcionalidade do direito, “o movimento direito e economia aproxima-se mais do pai do realismo jurídico, Holmes, do que dos próprios realistas jurídicos” (POSNER, 2007, p. 590).

Para Francesco Parisi, a importância do realismo jurídico não se encontra na ligação entre o direito e as ciências sociais, mas sim nas portas que se abriram para o exame da ciência jurídica em conjunto com outras ciências, principalmente a economia (PARISI, 2005, p. 11). É em razão do realismo jurídico que os economistas gradativamente começam a ser ouvidos pelos juristas, fomentando o diálogo interdisciplinar entre direito e economia. Em Chicago, esse projeto ganhou novas dimensões a partir da década de cinquenta.

3. Ronald Coase, a Escola de Chicago e a gênese da Law & Economics

Com a abertura multidisciplinar do realismo jurídico na década de 1930 e a complexidade das relações econômicas envolvendo questões jurídicas, em especial o inédito direito regulatório gerado pelo *New Deal*, iniciou-se, nos anos posteriores à Grande Depressão, um frutífero debate entre as disciplinas de direito e economia.

A Universidade de Chicago foi uma das primeiras instituições a promover um debate científico mais sólido e de caráter interdisciplinar. A nomeação do economista Aaron Director para uma cadeira na Faculdade de Direito e o intenso investimento privado em estudos antitruste mudaram a forma como estudar o direito em Chicago (PARISI, 2005, p. 353). Em oposição à política intervencionista de inspiração keynesiana, Director buscou reunir pensadores que defendiam a ideia de que a regulação econômica era função própria do mercado e não do Estado. Na década de quarenta, ao lecionar na *London School of Economics*, Director conheceu os economistas Friedrich Hayek - de quem recebeu em mãos uma cópia de *A Road to*

Serfdom, convencendo os editores de Chicago a publicá-lo - e Ronald Coase, economista inglês e autor de um importante ensaio sobre a redução dos custos de transação através do estabelecimento de uma empresa, que demonstrou a importância das instituições para o resultado econômico. Na década de cinquenta, Director deu dois passos importantes para a gênese do campo direito e economia: (i) criou o primeiro programa *Law & Economics* numa Faculdade de Direito e (ii) fundou o *Journal of Law and Economics*, primeiro periódico científico voltado à pesquisa em direito e economia (MERCURO & MEDEMA, 1997, p. 55).

A mudança do economista Ronald Coase para os Estados Unidos foi um acontecimento marcante para o surgimento da *Law & Economics*. Em 1960, Coase publicou o artigo *The Problem of Social Cost*, escrito na Universidade de Virginia e reconhecido como o mais importante artigo sobre análise econômica do direito. Um dos motivos para o sucesso da análise de Coase é sua obviedade⁷. O autor rompeu com a economia neoclássica, baseada na concepção de que os agentes econômicos transacionam bens materiais, e criou o conceito de “custos de transação”, buscando identificar quais fatores determinavam os tipos de transação e contratos que as partes celebravam, bem como o papel das leis e das instituições na formação e desenvolvimento dos mercados (COASE, 2008). O artigo de Coase, conforme explicado pelo próprio economista no discurso de recepção do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas em 1991, tinha por objetivo rebater a tese de Arthur Pigou (economista inglês e um dos grandes pensadores do *Welfare State*) de que certas ações governamentais, como a imposição de tributos, seriam necessárias para evitar aquelas ações que pudessem causar efeitos danosos a outros, ou seja, provocar externalidades negativas. A tese de Coase é de que a eficiência alocativa será atingida independentemente da atribuição de direitos

7 Para uma análise mais profunda da metodologia de Ronald Coase e sua aplicabilidade ao direito, ver o capítulo 20 de Richard Posner, *Para Além do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

realizada pelo Estado num regime de “custos de transação zero”. Entretanto, tal regime é hipotético, ou seja, existem custos de transação gerados pelo direito. Portanto, para evitar altos custos de transação entre os agentes econômicos, o Estado deve facilitar tais transações com o objetivo de maximizar a riqueza. Este é o chamado “teorema de Coase”. Tal constatação, apesar de relativamente simples (ideia de que os agentes econômicos negociam contratos e direitos de ações e não somente entidades físicas), transformou o entendimento sobre o papel dos custos de transação nos sistemas jurídico-econômicos, de tal sorte que se pode dizer que Coase, através da visão institucionalista, “inventou” a moderna disciplina *Law & Economics* (HOVE-MKAMP, 2010).

As ideias de Coase não foram tão celebradas na economia quanto foram no direito. Isso se deve ao fato de Ronald Coase ter sido diretor do programa de estudos de teoria econômica do direito da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago e editor do *Journal of Law and Economics* a partir de 1964, orientando as pesquisas de William Landes e Richard Posner sobre a análise econômica do direito (POSNER, 2009, p. 440). Em razão de sua enorme influência nos juristas de Chicago durante a década de sessenta, Coase é considerado um dos “pais” do movimento *Law & Economics*, nascido naquela instituição.

Neste ambiente acadêmico de perfil altamente liberal, em defesa do livre mercado e da não intervenção estatal em questões econômicas como forma de otimização dos custos de transação, a metodologia microeconômica aplicada ao direito ganhou força e condensou-se na obra *Economic Analysis of Law* de Richard Posner, um *text-book* lançado em 1973 para ser utilizado no curso de *Law & Economics* que ganhou imensa notoriedade na academia e se tornou a principal referência teórica da análise econômica do direito (PARI-SI, 2005, p. 359). A partir da polêmica obra Posner - que defendia que o elemento unificador central da *common law* estadunidense era que suas regras eram definidas para alcançar maior eficiência eco-

nômica - o movimento *Law & Economics* de Chicago tornou-se conhecido em outros universitários nos Estados Unidos e fomentou a pesquisa interdisciplinar em direito e economia. O objetivo maior do movimento era desenvolver um corpo teórico fundado na aplicação da economia às normas e instituições jurídicas. O resultado foi a enorme expansão e diversificação do campo *Law & Economics*, gerando diferentes abordagens e metodologias de pesquisa.

4. Desmistificando a Law & Economics: vertente normativa e positiva

É um erro comum pensar que a *Law & Economics* se limita à escola de Chicago e à análise econômica do direito desenvolvido por Richard Posner e os seguidores de Ronald Coase. Antes mesmo da publicação da seminal obra de Posner, pesquisas em direito e economia eram desenvolvidas na Universidade de Yale. A visão, entretanto, era de caráter progressista. A obra *The Costs of Accidents*, publicada em 1970, mostra a preocupação de Guido Calabresi em analisar o problema de como um sistema jurídico deve formular políticas que minimizem o necessário custo dos acidentes na sociedade moderna.

De fato, como apontam Raquel Sztajn e Décio Zylbersztajn, não há uma única escola conhecida como *Law & Economics*, mas sim diversas correntes que buscam explicar o fenômeno econômico e propor medidas para corrigir distorções geradas por normas de direito positivo, com fundamento em análises econômicas. A escola de Chicago é a mais conhecida -talvez por ser a que mais recebeu críticas -, entretanto, há também a escola de Yale (liderada por Calabresi), a de Virgínia (*Functional School*), a da Nova Economia Institucional (*New Institutional Economics*) e da Escolha Pública (*Public Choice*), entre outras (ZYLBERSTAJN & SZTAJN, 2005, p. 75).

Além da confusão em torno das diferentes escolas de *Law & Economics*, há um elemento epistemológico que necessita ser desmistificado para a melhor compreensão deste movimento: a distinção entre (i) “direito e economia positivo” e (ii) “direito e economia normativo”. Como salienta Bruno Salama, estas são duas dimensões distintas e independentes. A vertente positiva se ocupa das repercussões do direito sobre o mundo real dos fatos, já a vertente normativa se ocupa de estudar se, e como, “noções de justiça se comunicam com os conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e maximização de bem-estar” (SALAMA, 2011, p. 104).

Richard Posner, por exemplo, distinguia a análise econômica do direito nessas duas vertentes (normativa e positiva). A parte normativa de sua teoria era aquela que defendia o conceito de eficiência - entendido como maximização de riqueza - como critério de decisão desejável no direito estadunidense. A parte positiva, descritiva por excelência, identificava que a *common law* havia se desenvolvido ao longo da história com o objetivo de garantir a eficiência econômica. Para Posner, muitas regras jurídicas do direito estadunidense possuíam implicitamente conceitos econômicos. Para o autor, a *common law* se explicaria melhor (não perfeitamente) como um sistema para maximizar a riqueza da sociedade (POSNER, 2003, p. 29).

A vertente positiva da *Law & Economics* tem como argumento central que os conceitos microeconômicos são úteis para o direito, visto que “a economia seria capaz de prover uma teoria explicativa da estrutura das normas jurídicas” (SALAMA, 2011, p. 105). Na visão de Posner, a premissa básica da economia que guia a análise econômica do direito é que as pessoas são maximizadoras racionais de suas satisfações em todas as atividades que envolvam escolhas (POSNER, 2007, p. 353). Nessa vertente positiva, o direito é visto pelo referencial analítico da economia. Assim, os institutos jurídicos podem ser explicados como resultados da maximização de forma relativamente coordenada de preferências individuais. A aplicação da análise microeconômica (estudo de como recursos escassos são alocados entre

fins que são alternativos entre si) ao direito assume as premissas de que (i) os indivíduos são maximizadores racionais de suas satisfações em comportamentos dentro e fora do mercado, (ii) os indivíduos respondem aos incentivos de preços no comportamento dentro e fora do mercado e (iii) regras jurídicas podem ser avaliadas com base na eficiência (MERCURO & MEDEMA, 1997, p. 50).

Como constata Bruno Salama, a *Law & Economics* positiva emprega modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da economia. Tal vertente utiliza os conceitos de escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência para explicar a dinâmica das relações jurídicas. Além dessa visão explicativa, há a versão preditiva da vertente positiva, que se baseia no argumento de que a economia pode ser aproveitada para prever as consequências de diversas normas jurídicas, isto é, “os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso” (SALAMA, 2011, p. 105). Uma das consequências do desenvolvimento deste tipo de análise interdisciplinar é a criação de novas áreas de pesquisa, como a *Behavioral Law and Economics* (“direito e economia comportamental”), que tem como objeto de estudo as implicações do verdadeiro comportamento humano com relação ao direito, isto é, como o direito afeta o comportamento humano.

Outra vertente de base epistemológica completamente distinta da positiva é a dimensão normativa da *Law & Economics*, pautada numa visão deontológica e eficientista do direito. Sem dúvidas, esta é a corrente mais polêmica do movimento direito e economia, pois investiga até que ponto a maximização da riqueza se relaciona com a justiça.

Richard Posner foi um dos pioneiros da *Law & Economics* normativa e um dos pensadores mais radicais desta corrente. No início da década de oitenta, com a publicação da obra *Economics of Justice*, Posner defendeu que a maximização da riqueza deveria ser a fundação ética para o direito, isto é, regras e instituições jurí-

dicas deveriam ser avaliadas com base na eficiência Kaldor-Hicks⁸ (POSNER, 1983). Neste modelo de mensuração, bastaria que os benefícios gerados pela decisão judicial fossem suficientes para compensar a perda dos prejudicados, beneficiando ao menos uma pessoa (COLEMAN, 1998, p. 98). De acordo com este modelo teórico, para que uma decisão fosse boa ou justa, bastaria que os benefícios gerados a uma das partes fossem suficientes para que se pudesse, potencialmente, recompensar a parte que tivesse obtido perdas com a decisão. Desta forma, na visão de Posner, poderia ser superada a dificuldade imposta pelo conceito de eficiência paretiana, na qual nenhuma parte pode sair prejudicada e ao menos uma deve ser beneficiada (o que seria muito raro de ocorrer, na visão do teórico de Chicago). De acordo com a perspectiva posneriana, a atividade do juiz seria um exercício de análise de custo-benefício⁹ em termos de redução dos custos dos contratos, valoração dos riscos e maximização da riqueza.

Entretanto, tal concepção de justiça de Posner – classificada por Bruno Salama como “fundacional” (SALAMA, 2011) – apresentou falhas irremediáveis em razão da incompatibilidade entre eficiên-

8 A eficiência alocativa, tal como utilizado por Coase em sua teoria dos custos de transação, diz respeito à produção certa ou adequada de determinada quantidade de produto ou serviço e relaciona-se com a lei básica de oferta e demanda, bem como com a oscilação de preços no mercado. A eficiência paretiana, elaborada pelo economista italiano Vilfredo Pareto, diz respeito à satisfação de preferências individuais. Uma situação é definida como pareto-eficiente se é impossível modificá-la a ponto de ao menos aumentar a riqueza de uma pessoa sem fazer com que a riqueza de outra diminua (COOTER & ULEN, 2000, p. 10). Já o modelo de eficiência Kaldor-Hicks, elaborada a partir das teorias dos economistas Nicholas Kaldor e John Hicks, aponta que frequentemente haverá perdedores, sendo irreal a exigência paretiana. Neste modelo, para atingir-se a eficiência, basta que os benefícios gerados sejam suficientes para compensar a perda dos prejudicados, beneficiando ao menos uma pessoa (COLEMAN, 1998, p. 98).

9 Sobre a origem da análise custo-benefício nos estudos de direito e economia e os dilemas filosóficos com relação a sua aplicação no direito, cf. Mariana Prado, ‘Eficiência: Análise Custo-Benefício e o Direito’, in: Eduardo Bittar, *Temas de Filosofia do Direito*. Barueri: Manole, 2004. Para a visão pragmática posneriana sobre a análise custo-benefício, cf. Richard Posner, *Cost-Benefit Analysis: Definition, Justification, and Comment on Conference Papers*. *Journal of Legal Studies*, n. 29, 1153, jun, 2000.

cia e a promoção de valores morais ou ideias de justiça (DWORKIN, 1980; COLEMAN, 1998; RAWLS, 2002). Em razão das severas críticas lançadas à teoria normativa da análise econômica do direito normativa, Posner abandonou o valor absoluto da eficiência e adotou uma posição pragmática, na qual a eficiência é apenas um elemento subsidiário para o critério de decisão, e não o principal. Para Posner, a eficiência (no sentido Kaldor-Hicks) é aceita como valor social, apesar de não o único valor em jogo. Assim, Posner não descarta que a eficiência pode ser um dos critérios de decibilidade subsidiário. Numa visão marcada pelo pragmatismo, Richard Posner atualmente entende que o juiz de direito deve sopesar as prováveis consequências econômicas das diversas interpretações que o texto permite, atentando para os valores democráticos e a Constituição.

Além da visão de Posner, um eficientista radical que se tornou pragmático, há uma importante vertente que enxerga no direito uma fonte de regulação de atividades e concretização de políticas públicas. Trata-se da escola de New Haven, liderada por Guido Calabresi na Universidade de Yale. De acordo com a visão desta escola, a disciplina direito e economia - guiada pela eficiência, equidade e justiça – teria como objetivo definir a justificativa econômica da ação pública, analisar de modo realista as instituições jurídicas e burocráticas e definir papéis úteis para os tribunais dentro dos sistemas modernos de formulação de políticas públicas (SALAMA, 2011, p. 113). A escola de New Haven compartilha com a de Chicago a metodologia individualista, mas distingue-se na medida em que “aceita mais claramente a intervenção do Estado para resolver situações que identifica como falhas de mercado” (LOPES, 2011, p. 15).

A partir das distinções traçadas, nota-se que a *Law & Economics* é um grande “gênero” de estudos, existindo diversas e diferentes “espécies” deste mesmo gênero (DUXBURY, 1995, p. 314). Não é possível falar da “escola direito e economia”, mas apenas do “movimento direito e economia”, sendo clara a distinção entre a vertente positiva e a normativa.

5. A distinção entre Law & Economics e as escolas Critical Legal Studies e Law & Development

A *Law & Economics* (“direito e economia” no Brasil), apesar de ser o movimento acadêmico de maior repercussão na segunda metade do século XX, não foi o único movimento acadêmico surgido nos Estados Unidos a abordar de forma interdisciplinar direito e economia. Duas vertentes, com perspectivas distintas, também se destacam nesta tarefa: o *Critical Legal Studies* (“Estudos Jurídicos Críticos”) e o *Law & Development* (“Direito e Desenvolvimento”).

Segundo Gary Minda, o *Critical Legal Studies* surgiu em 1976 na Universidade de Wisconsin a partir de um encontro de diversos professores de visão realista e crítica do direito. Como movimento intelectual¹⁰, o CLS apresentou um rico e diverso leque de visões e abordagens teóricas para a compreensão da natureza do direito e das decisões judiciais na era moderna. A escrita era crítica, pois era conscientemente associada com a contracultura e com a nova esquerda política dos anos 60 (MINDA, 1995, p. 110).

Influenciados pelo realismo jurídico, historicismo social, estruturalismo francês e pelo neomarxismo, os juristas do *Critical Legal Studies* viam a doutrina jurídica como uma série de construções ideológicas que apoiavam arranjos sociais existentes com o objetivo de convencer os atores legais e cidadãos comuns que os sistemas jurídicos, econômicos e sociais eram inevitáveis e basicamente justos. Do mesmo modo, a *Law & Economics* era vista apenas como uma construção ideológica que apoiava a economia de mercado-livre e o neoliberalismo, com o escopo de romper com o *Welfare State* e justificar a eficiência econômica como uma concepção de justiça distributiva. Para Roberto Mangabeira Unger, Duncan Kennedy e outros membros do CLT, a escola de Chicago, apesar de estar encoberta

10 Para uma visão das principais ideias do movimento acadêmico e de que a Política se torna um elemento central para o direito, cf. Roberto Mangabeira Unger, *The Critical Legal Studies Movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

por um discurso supostamente apolítico e técnico, era na realidade um projeto intensamente político, de forte caráter ideológico de direita, situando-se entre o pragmatismo, o centralismo tecnocrata e o liberalismo mercadológico (KELMAN, 1996, p. 140).

Ao adotar a política como eixo principal do estudo do direito e da economia, Unger se opõe ao formalismo e objetivismo da *Law & Economics*. Com relação à perspectiva normativa, a reivindicação dos autores da *Critical Legal Studies* é de que a defesa da eficiência Kaldor-Hicks como critério de decidibilidade é uma escolha política que objetiva maximizar a riqueza dos mais ricos e evitar a distribuição de renda e poder social em prol dos mais desfavorecidos¹¹. De fato, o único ponto em comum da *Critical Legal Studies* e da *Law & Economics* é a influência do realismo jurídico em ambas vertentes (ALVAREZ, 2006, p. 50). A grande distinção entre os dois movimentos acadêmicos é que as relações entre direito e economia são vistas pelos teóricos da *Critical Legal Studies* sempre pela ótica da política e das relações de poder.

Além dos campos diametralmente opostos da *Law & Economics* (Yale/Chicago) e da *Critical Legal Studies* (Wisconsin/Harvard), houve uma terceira vertente de estudos interdisciplinares entre direito e economia que ganhou força na década de setenta nos Estados Unidos. Trata-se do campo *Law & Development*, movimento originado nas principais universidades estadunidenses responsável por unir teorias jurídicas, econômicas e desenvolvimentistas, voltados a ações reformistas institucionais nos países em desenvolvimento.

O que distingue o *Law & Development* do movimento *Law & Economics* é que, além de pautar-se numa visão macroeconômica ao invés de micro, aquele não foi capaz de gerar propriamente uma teo-

11 Para uma crítica em diversos pontos da teoria da análise econômica do direito, cf. Duncan Kennedy, 'Law and Economics from the perspective of Critical Legal Studies', In: Peter Newman (ed). *The New Palgrave Dictionary of Economics and the Law*. New York: Palgrave Macmillan, 1998, p. 465-466.

ria econômica do direito, mas apenas produziu ideias relacionadas ao “direito moderno” e desenvolvimento econômico direcionados à ação reformista (TRUBEK, 2007). O movimento surgiu nos Estados Unidos em razão da criação de agências internacionais de desenvolvimento, fruto da ideia kennedyana de “aliança para o progresso”, mas logo fracassou em razão das experiências mal-sucedidas de reformas jurídicas nos países em desenvolvimento¹². No final da década de oitenta, o campo de estudos foi revitalizado pelo Banco Mundial após a ênfase dada do Estado de Direito (*rule of law*) pelas instituições desenvolvimentistas como elemento necessário para o crescimento econômico pautado na economia de mercado neoliberal (TRUBEK & SANTOS, 2006, p. 2). O ressurgimento do movimento legitimou ações reformistas do judiciário em diversos países em desenvolvimento¹³. O campo de estudos, a partir da década de noventa, concentrou-se no modo como as agências se apropriam das ideias jurídico-econômicas. O projeto de reforma institucional, de clara finalidade econômica (estabilidade das “regras do jogo”, garantindo calculabilidade e previsibilidade para os agentes econômicos), foi encoberto pelas bandeiras dos direitos humanos e da democracia. Para ambos, o Estado de Direito era um objetivo comum (TRUBEK & SANTOS, 2006, p. 85).

6. A receptividade da disciplina direito e economia na doutrina brasileira

Diante da exposição da literatura jurídica concernente aos distintos movimentos interdisciplinares de direito e economia, a

12 Para uma versão detalhada de como o movimento *Law & Development* surgiu nos principais pólos acadêmicos nos Estados Unidos e produziu efeitos nefastos nos países latino-americanos como o Brasil por desconsiderar a ausência de um ambiente democrático estabilizado capaz de garantir a instrumentalização do direito, cf. David Trubek & Marc Galanter, Acadêmicos Auto-Alienados: Reflexões Sobre a Crise Norte-Americana da Disciplina Direito e Desenvolvimento. *Revista Direito GV* 6, v.3, n. 2, jul./dez., 2007.

13 Sobre o tema, cf. David Trubek & Alvaro Santos, *The New Law and Economic Development*. New York: Cambridge University Press, 2006.

questão que move essa última parte é: de que forma se deu a recepção da disciplina direito e economia (*Law & Economics*) no Brasil?

Um esclarecimento inicial deve ser feito. Direito e economia não se confunde com direito econômico. A este último falta a interdisciplinaridade¹⁴, que ainda é novidade no Brasil (FAZENDA, 2008, p. 23). Everton Neves Gonçalves e Joana Stelze reconhecem essa diferença e defendem uma abordagem da Teoria Geral a partir da perspectiva econômica. Para os autores, a eficiência pode ser um instrumental analítico para o direito, desde que seja incluído o conceito de “alteridade inclusora”. Assim, advogam pelo princípio da eficiência econômico-social, diferente daquela defendida por Richard Posner que objetiva somente maximizar a riqueza (GONÇALVES & STELZER, 2007).

Eugênio Battesini e Luciano Timm afirmam que, nos últimos anos, o Brasil tem aderido ao programa de pesquisa de movimento de direito e economia. O fenômeno é visível nas principais universidades brasileiras¹⁵. Além da inserção da disciplina direito e economia

14 A interdisciplinaridade jurídico-econômica implica na inter-relação entre conceitos científicos de direito e economia, para além da fragmentação racionalista e especializada proposta pela tradicional disciplina direito econômico. Nesta disciplina, o objeto de estudo divide-se entre direito constitucional econômico (normas programáticas, fontes do direito econômico, leis em direito econômico), a atuação do Estado no domínio econômico (agências reguladoras, parcerias público-privadas, atividade econômico-privada dos entes públicos), o direito da concorrência (mercado relevante, tipos de mercado, sistema brasileiro de defesa da concorrência) e a ordem econômica internacional. Como analisado anteriormente, não é disso que se trata a Law & Economics. A relação não é de análise de assuntos econômicos pelo viés dogmático do direito, mas sim de uma nova teoria geral capaz de mesclar elementos da ciência jurídica e da ciência econômica.

15 Na Universidade de São Paulo foi criado em 2001 o projeto de pesquisas “Diálogos FEA & Largo de São Francisco”, coordenado por Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, que culminou numa obra coletiva sobre análise econômica do direito e das organizações. Em 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi criado um dos primeiros cursos de especialização em direito e economia, sendo realizados simpósios e eventos de curta duração nos anos seguintes. Em 2009, foi criada uma disciplina de direito e economia no programa de pós-graduação em direito, contando com a colaboração de professores de economia. Em 2010, foi criada uma disciplina de direito e economia no curso de economia da UFRGS. Na Fundação Getúlio Vargas de

na grade curricular e a criação de programas específicos de pós-graduação na área, surgiram diversas associações de direito e economia nas principais cidades do país¹⁶. Atualmente, a bibliografia sobre o tema é modesta, porém crescente.

No tocante à produção científica em direito e economia, um dos precursores foi Armando Castelar Pinheiro. Partindo do conceito de George Stigler sobre os pontos de interação entre direito e economia, o economista passou a analisar o papel das instituições judiciais na determinação do ritmo e da forma do desenvolvimento econômico do país. Com a publicação do artigo *O Judiciário e a Economia no Brasil*, Pinheiro constatou a importância das instituições e, paradoxalmente, a deficiência da pesquisa científica nesta área, reforçando a necessidade de se estabelecer critérios de avaliações para um bom Judiciário (PINHEIRO, 2000, p. 9). Castelar Pinheiro também aponta neste estudo que o Judiciário pode acelerar o crescimento econômico através da proteção dos direitos de propriedade e intelectuais, estimulando a acumulação de fatores de produção e funcionamento de forma eficiente, evitando assim altos custos de transação ocasionados pelo mau funcionamento da justiça (PINHEIRO, 2000, p. 22). Conclui, a partir de extensa análise teórica (Douglass North, John Williamson, Ronald Coase e outros institucionalistas), que o tamanho do impacto na economia em razão do mau funcionamento dos sistemas judiciais depende de dois conjuntos de fatores. O

São Paulo, desde 2007 estão em atividade nos cursos de graduação a disciplina direito e economia. A Universidade Católica de Brasília também criou um programa de pós-graduação com uma linha de pesquisa inteiramente voltada para a análise econômica do direito, criando um periódico especializado com conselho editorial internacional. A disciplina também está presente em cursos da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

- 16 Destacam-se o Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul, organização pioneira no Brasil, criada em 2005, a Associação Mineira de Direito e Economia, criada em 2008, a Associação de Direito e Economia do Paraná, criada em 2010, e o Instituto Latino Americano e do Caribe de Direito e Economia da FGVUSP, que funcionou entre 2007 e 2009. Há ainda a Associação Brasileira de Direito e Economia, criada em 2007 (COOTER & ULEN, 2010, p. 20).

primeiro conjunto relaciona-se aos tipos de problemas sobre parcialidade, imprevisibilidade e morosidade. O segundo conjunto inclui a complexidade da economia, bem como a disponibilidade e a qualidade dos mecanismos que permitem aos agentes econômicos substituir o Judiciário por meios alternativos de resolução de conflitos.

Castelar Pinheiro, em outra pesquisa realizada em 2003, enumerou diversos fatores como o risco jurídico nos preços, o spread bancário e a alta taxa de evasão fiscal e insegurança jurídica para demonstrar que a independência e a eficiência do Judiciário eram fundamentais para o crescimento econômico. Neste artigo, utilizou-se de evidência empírica para defender a tese de que os empresários brasileiros não possuem entendimento sobre como o Judiciário afeta o desempenho econômico. Por isso, argumentou que economistas e juristas deveriam começar a “falar a mesma língua”, isto é, economistas deveriam conhecer a realidade sobre os microfundamentos institucionais que alicerçam suas estratégias de desenvolvimento e os juízes deveriam conhecer as repercussões macroeconômicas de suas decisões (PINHEIRO, 2003, p. 12).

Até a primeira metade da década, a disciplina direito e economia ainda não havia ganhado consistência metodológica plena. Maria Teresa Sadek e Armando Castelar Pinheiro eram um dos poucos pesquisadores que utilizavam de conhecimentos econômicos e jurídicos em suas pesquisas. Foi somente a partir do ano de 2005 que surgiram os primeiros livros sobre direito e economia. Nos últimos seis anos, houve um aumento exponencial nas pesquisas sobre *Law & Economics* no Brasil.

Talvez a primeira obra sobre o tema seja *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*, uma coletânea de artigos organizada por Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, publicada em 2005. A obra, de forte viés neoinstitucional, analisa a teoria econômica e suas relações com o direito a partir da ideia coesana de custos de transação e da perspectiva de que o ambiente institucio-

nal determina a qualidade das transações que ocorrem na economia. Sztajn, todavia, aponta que a simples adoção de elementos da *common law* em países emergentes é ingênua, devendo ser contornada com o desenho de contratos mais completos e rigorosos no que diz respeito à adoção de medidas punitivas em caso de desobediência.

No mesmo ano, Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi publicaram o livro *Direito, Economia e Mercados*, apresentando ao leitor brasileiro importantes conceitos da análise econômica do direito, principalmente Coase e Posner. No Rio Grande do Sul, Luciano Timm organizou a obra *Direito e Economia*, na qual coordenou uma série de artigos sobre o tema. Neste trabalho, defende que “o direito importa para o funcionamento do mercado porque a eficiência das trocas econômicas depende de um baixo custo de transação e de uma clara atribuição de propriedade” (TIMM, 2005, p. 9). Timm adota a concepção hayekiana de mercado como formação social espontânea, sendo a instituição que de forma mais profícua viabiliza as trocas em uma sociedade complexa. Entretanto, defende que alguns mercados específicos necessitam de intervenção estatal com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e a proteção da livre iniciativa, como no caso da Lei 8.884/94 que disciplina o CADE. O autor vê com ressalvas a questão da flexibilização dos contratos. Para ele, não é protegendo eventual hipossuficiência que se gerará maior riqueza social e equilíbrio nas relações sociais, pois o mercado compensará tais imposições estatais com maiores custos de transação, prejudicando terceiros fora da relação direta. Portanto, um modelo que respeite o mercado (e seus institutos, como propriedade, contratos e outros) de forma liberal é socialmente eficiente, desde que seja analisada a sociedade como um todo¹⁷.

17 O autor cita alguns exemplos, como no caso dos produtores de soja de Goiás, que ingressaram com ações de revisão judicial dos contratos de financiamento de safra, em razão de inesperada valorização, a fim de evitar a entrega do produto pelo preço antes estipulado, que era menor. O Tribunal de Justiça revisou os contratos, com base na função social, e liberou os produtores do cumprimento integral do contrato. Entretanto, como consequência, todos os outros agricultores que não haviam ingressado

Outros autores vêm com olhos críticos a adoção da visão da *Law & Economics* no país. Ana Paula Forgioni, por exemplo, defende a imprestabilidade da teoria posneriana na sociedade brasileira, pois o ordenamento jurídico está voltado a outros escopos que não simplesmente a busca da eficiência alocativa (FORGIONI, 2006, p. 428). Para Forgioni, esta nova perspectiva do direito assumiria um “útil” papel mercadológico, como garantidor das condições de liberdade e segurança de tráfego mercantil, reduzindo os custos de transação. O direito, neste viés, teria como função “atuar como um mercado simulado”, emprestando seu instrumental normativo aos interesses do capital. A autora combate tal perspectiva e entende que as principais ideias da Law & Economics devem ser filtradas pelo constitucionalismo social brasileiro.

A principal crítica se faz à vertente normativa da *Law & Economics*. Julio Marcellino Junior, em recente obra, critica ferozmente a teoria dos custos do direito defendido por Flávio Galdino¹⁸ e afirma que a análise econômica do direito posneriana é a maior ameaça ao direito. Segundo Marcellino Junior, tal teoria instrumental tornaria o direito, instituição garantidora da democracia e da liberdade, em mera técnica de vinculação de custo (MARCELLINO JUNIOR, 2009, p. 126). Na mesma linha posiciona-se Jacinto Nelson Miranda Coutinho, denunciando o câmbio epistemológico entre meios e fins, causado pela interpretação errônea do termo eficiência. Tal crítica é levada a fundo por Alexandre Morais da Rosa, que em recente obra escrita em parceria com José Manuel Linhares, defende que “o direito foi transformado em instrumento econômico diante da mundialização do neoliberalismo” (MORAIS DA ROSA & LINHARES, 2009, p. 55).

com ações foram prejudicados, pois os *traders* se recusavam a realizar a operação de compra antecipada, diante do risco de prejuízo da operação face à possibilidade de revisão judicial, sendo que o desejável seria a maximização do bem-estar de todos os produtores (TIMM, 2005, p. 16).

18 Cf. Flávio Galdino. *Introdução a Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Assumindo postura mais neutra, Lafayette Petter clama pelo sincretismo entre ciência jurídica e econômica, desde que entendida a ciência econômica normativa através de preceitos éticos, tal como a noção libertária de desenvolvimento como liberdade lançada pelo economista Amartya Sen. Petter aponta que “em hipótese alguma poderá o direito ser turvado em seus raciocínios pela estreiteza e parcialidade da absolutização de cifras e estatísticas econométricas, numa formulação jurídica matematizada” (PETTER, 2005, p. 302). Assume, portanto, um discurso ponderado com relação à recepção da *Law & Economics* no Brasil.

Com sobriedade, Bruno Salama entende que só possível falar de forma clara na recepção da disciplina direito e economia se for feita a distinção entre direito e economia positivo e normativo. Para o autor, a adoção da disciplina pode trazer muitos benefícios para o direito, tal como aprofundar a discussão sobre as opções institucionais disponíveis, apontar os incentivos postos pelas instituições jurídico-políticas, repensar o papel do Judiciário e enriquecer a gramática jurídica, oferecendo novos elementos conceituais, auxiliando na interpretação de dilemas normativos e interpretativos (SALAMA, 2011).

De fato, há um repúdio ideológico à *Law & Economics* em razão do desconhecimento da ampla gama de escolas e diferentes perspectivas sobre direito e economia. Para diversos autores, a disciplina é associada à imagem de Richard Posner e sua teoria radical eficiente. Para muitos, a *Law & Economics* é apenas um projeto acadêmico neoliberal nascido em Chicago. Em razão do desconhecimento da diferença epistemológica entre a vertente positiva e a normativa, alguns autores brasileiros deixam de conhecer as novas portas que se abrem à pesquisa interdisciplinar em direito.

Considerações Finais

Pelo que foi visto até aqui, resta claro que o movimento *Law & Economics* é um grande campo de estudos interdisciplinar em di-

reito e economia com diferentes abordagens epistemológicas. Priorizou-se o surgimento da pioneira escola de Chicago para demonstrar de que forma tal corrente funda-se no utilitarismo, pragmatismo, realismo e institucionalismo econômico. A partir de Richard Posner, demonstrou-se a distinção entre a vertente positiva e a normativa da análise econômica do direito.

Além do enfoque às diferentes escolas da *Law & Economics*, demonstrou-se neste artigo que há diferentes campos interdisciplinares em direito e economia, tal como o *Critical Legal Studies* e *Law & Development*.

Por fim, ao analisar o recente fenômeno da recepção da disciplina direito e economia no Brasil, observou-se o claro contraste entre as percepções de tal agenda de pesquisa na literatura jurídica brasileira. Pode-se afirmar que ainda não há uma clara definição sobre o que é direito e economia, apesar dos recentes esforços de alguns autores em realizar uma distinção entre as vertentes normativas e positivas e expor a potencial agenda de pesquisas pela frente no país.

A crescente produção bibliográfica e o progressivo interesse acadêmico na área demonstram que a incipiente agenda de pesquisas interdisciplinares pode um dia consolidar-se. Todavia, a definição de um “estilo brasileiro de direito e economia” está longe de acontecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Alejandro. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, jul/dez. 2006.

COASE, Ronald. O problema do custo social - trad. Francisco Kummel e Renato Caovilla. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, Vol. 3, No. 1, art. 9, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DINWIDDY, John. **Bentham: selected writings of John Dinwiddy**. Stanford: Stanford University Press, 2004.

DUXBURY, Neil. **Patterns of American Jurisprudence**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

DWORKIN, Ronald. Is Wealth a Value? *Journal of Legal Studies*, v.9, 191, 1980.

FAZENDA, Ivani C. A. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. 15ª ed. Campinas: Papirus, 2008.

FORGIONI, Paula A. Análise Econômica do Direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto N. M.; LIMA, Martonio M. B. (orgs). **Diálogos Constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GONÇALVES, Everton N.; STELZER, Joana. O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **Latin American and Caribbean Law and Economics Association Annual Papers**, n. 50027, v.1, 2007.

GRECHENIG, Kristoffel, The transatlantic divergence in legal thought: American Law and Economics vs. German Doctrinalism. University of St. Gallen Law School, **Law and Economics Research Paper Series**, working paper nº. 2007-25.

HOLMES, Oliver Wendell. *The Path of Law*. trad. Lauro Frederico Silveira. **Revista Discurso Jurídico**. Campo Mourão, v. 4, n. 1, jan/jul. 2008.

HOVENKAMP, Herbert. Coase, Institutionalism, and the Origins of Law and Economics. **University of Iowa Legal Studies Research Paper**, n. 10-07, fev., 2010, p. 3.

KELMAN, Mark. **A guide to Critical Legal Studies**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITER, Brian. American Legal Realism. In: EDMUNDSON, William. **The Blackwell Guide to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell, 2005.

MARCELLINO JUNIOR, Julio C. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre Economia e Direito**. Florianópolis: Habitus, 2009.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the law: from Posner to post-modernism**, Princeton: Princeton University Press, 1997.

MINDA, Gary. **Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end**. New York: New York University Press, 1995.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NIÑO, Carlos S. **Introducción al análisis del derecho**. 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2003.

PARISI, Francesco. **The origins of Law and Economics: essays by the founding fathers**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2005.

PETTER, Lafayette J. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHEIRO, Armando C. **O Judiciário e a Economia no Brasil**. São Paulo: Ed. Sumaré, 2000.

PINHEIRO, Armando C; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. São Paulo: Campus, 2005.

POSNER, Richard. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard. **Para Além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2007.

SALAMA, Bruno M. Direito e Economia. In: RODRIGUEZ, José R. **Fragmentos Para Um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TIMM, Luciano. **Direito e Economia**. Porto Alegre: IOB-Thomson, 2005.

TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A critical appraisal**. New York: Cambridge University Press, 2006.

UNGER, Roberto M. **The Critical Legal Studies movement**. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

WILLIAMSON, Oliver. Revisiting Legal Realism. In: MEDEMA, Steven. **Coasean Economics: law and economics and the new institutional economics**. Boston: Kluwer Academic Publisher, 1998.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.